

LICENÇA N° ICP – 05/2001-SFT

O Presidente do Conselho de Administração do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), por despacho de 20 de Abril de 2001, ao abrigo da alínea j) do n° 1 do artigo 7° e no n° 3 do artigo 9°, ambos do Decreto-Lei n° 283/89 de 23 de Agosto, e nos termos do artigos 3° e 14° do Decreto-Lei n° 381-A/97, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n° 92/99, de 23 de Março, atribui à COLTEL – Serviços de Telecomunicações, Unipessoal, Lda., uma licença para a prestação do Serviço Fixo de Telefone, no território nacional, nos seguintes termos:

- 1° A COLTEL – Serviços de Telecomunicações, Unipessoal, Lda., adiante abreviadamente designada por COLTEL, entidade registada no ICP, nos termos do Decreto-Lei n° 381-A/97 de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n° 92/99, de 23 de Março, sob o n° ICP- 011/2001, para o exercício da actividade de telecomunicações de uso público, fica pelo presente título licenciada como Prestador do Serviço Fixo de Telefone, no território nacional.
- 2°
 1. Pela presente licença fica a COLTEL habilitada à prestação de serviço Fixo de Telefone (SFT), entendido como a oferta, ao público em geral, do transporte directo de voz, em tempo real, em locais fixos, permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento ligado a um ponto terminal, comunicar com outro ponto terminal.
 2. Para efeitos do disposto no número anterior, é permitido à COLTEL instalar as infra-estruturas previstas no projecto técnico apresentado, designadamente nós de concentração, comutação ou processamento, bem como utilizar os meios de transmissão fornecidos por operadores de redes públicas de telecomunicações.

- 3º A presente licença rege-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 92/99, de 23 de Março, no Regulamento de Exploração de Serviço Fixo de Telefone (RESFT) , bem como pela demais legislação aplicável ao sector das comunicações.
- 4º A actividade licenciada deve ter início no prazo máximo de 18 meses contado a partir da data da emissão da presente licença, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pelo ICP.
- 5º 1. No âmbito da actividade licenciada, a COLTEL fica sujeita, de entre outras que decorram da legislação aplicável, às seguintes obrigações:
- a) Assegurar a prestação do serviço ao público em geral, garantindo a sua interligação e interoperabilidade com serviços de telecomunicações de uso público prestados por outras entidades, quando por estas solicitado, sempre que se verifiquem as especificações técnicas de acesso, nos termos do Decreto-Lei nº 415/98 de 31 de Dezembro;
 - b) Assegurar o acesso aos serviços comutados, nacionais e internacionais, de operadores e ou prestadores que com ela estejam interligados, mediante a sua selecção chamada a chamada;
 - c) Garantir o acesso aos serviços comutados, nacionais ou internacionais, dos operadores e ou prestadores que com ela estejam interligados, através de uma pré-selecção com possibilidade de anulação chamada a chamada mediante a marcação de um prefixo curto;
 - d) Utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências que vierem a ser consignadas, respeitando os termos e condições definidos pelo ICP que determinaram o acto de consignação.

- e) Garantir, a partir de 30 de Junho de 2001, a portabilidade de operador, entendida como a funcionalidade através da qual, os utilizadores finais que o solicitem, podem manter o seu número(s) da rede telefónica fixa e na Rede Digital com Integração de Serviços (RDIS), independentemente do operador que oferece o serviço, quer para os números geográficos (num determinado local), quer para os restantes números (em todo o território nacional).
2. Fica a COLTEL obrigada a cumprir com os mandatos e injunções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas entidades competentes.
 3. A COLTEL fica sujeita ao cumprimento das demais obrigações que lhe sejam aplicáveis na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e consagrem exigências e condições não previstas à data de emissão da presente licença, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público.

6º A COLTEL fica especialmente obrigada perante o ICP a:

- a) Informar quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social e/ou nos pressupostos técnico-económicos que são fundamento da atribuição da presente licença;
- b) Comunicar a data do efectivo início da actividade licenciada;
- c) Informar quais as áreas geográficas de cobertura do serviço prestado;
- d) Disponibilizar e remeter ao ICP os dados estatísticos e a demais informação necessária ao acompanhamento do início e desenvolvimento da actividade nos mercados de telecomunicações;
- e) Cumprir com as determinações que, nos termos da lei e da presente licença, lhe sejam dirigidas pelo ICP no prazo que para o efeito for fixado, salvo se outro não resultar de lei especial.

- 7º A COLTEL fica sujeita ao plano de numeração definido pelo ICP, devendo utilizar o prefixo de acesso que lhe vier a ser atribuído.
- 8º Caso a COLTEL venha a ser declarada pelo ICP com poder de mercado significativo nos termos e para o efeito do disposto no RESFT, fica obrigada às correspondentes obrigações específicas dele decorrentes.
- 9º A COLTEL fica obrigada ao pagamento de uma taxa anual, no montante e de acordo com o fixado por despacho, nos termos e ao abrigo do nº3 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 381-A/97 de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 92/99 de 23 de Março, bem como as demais taxas que legalmente lhe sejam exigidas.
- 10º A presente licença pode ser alterada a pedido devidamente fundamentado da COLTEL ou por iniciativa do ICP, na sequência de normas que consagrem exigências e condições não previstas à data da sua emissão e que decorram da natureza de uso público do serviço prestado.
- 11º A presente licença é atribuída pelo prazo de 15 anos, contado a partir da sua data de emissão, sendo o seu termo em 20 de Abril de 2016.

Lisboa, aos 20 de Abril de 2001.

O Presidente do Conselho de Administração

(Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré)